

A. I. N° - 146547.0022/04-9
AUTUADO - LIZANDRA CAROL BRASIL LARCHERT DE CARVALHO (ME)
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 25.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJJ N° 0405/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuante não apresentou qualquer comprovante de que identificou o contribuinte realizando operação sem a emissão de documentos fiscais. Imputação não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/07/2004, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão, na condição de estabelecimento varejista, de notas fiscais correspondentes as operações realizadas diretamente para consumidor final.

O autuado, às fls. 08, impugna o lançamento tributário argumentando que desde o início de suas atividades jamais deixou de extrair suas notas fiscais, conforme comprova os talões de número 01 a 07.

A auditora autuante, à fl. 12A, diz que o autuado não comprovou a alegação de que as notas fiscais vinham sendo emitidas e opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente lançamento tributário atribui ao sujeito passivo a falta de emissão, na condição de estabelecimento varejista, de notas fiscais correspondentes às operações realizadas diretamente para consumidor final.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido, o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, para um melhor entendimento transcrevo o citado dispositivo:

“Art. 42 - ...

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;”

O dispositivo acima é bastante claro, para que a multa seja aplicada, deverá a autoridade fiscal comprovar que durante a ação fiscal identificou o contribuinte “*realizando*” operação sem a emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 42, XIV-A, “a”, acima transcrito, não está caracterizada, pois a auditora autuante não apresentou nenhum documento ou levantamento fiscal, como por exemplo a auditoria de caixa, para comprovar que identificou o contribuinte realizando operação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0022/04-9, lavrado contra **LIZANDRA CAROL BRASIL LARCHERT DE CARVALHO (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR